



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13731.000351/99-30
Recurso n°	133.515 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	301-33.960
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A ausência nos autos de documentos idôneos e hábeis que comprovem a existência de crédito tributário alegado pelo contribuinte impede a realização de compensação com débitos próprios oriundos de outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Retornam os autos de diligência fiscal na repartição de origem para a qual foi encaminhado por meio da Resolução n.º 301-1.618, de 19/06/06, com a finalidade de suprir lacunas apontadas no voto condutor de fl. 122, sem o atendimento dos pleitos formulados.

Intimada em 25/01/07 (Int. n.º 021/07, fl. 125)), a ora recorrente recusou-se a receber a missiva, bem assim não atendendo ao edital n.º 001/07 (fl. 127), em razão de resultar improfícua a intimação, também não se pronunciando nos autos, oportunamente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria sob análise versa sobre a pertinência do pedido de compensação de crédito de Finsocial oriundo do recolhimento excedente à alíquota de 0,5%, com débitos de PIS e Cofins da própria contribuinte, depois da obtenção de sentença nesse sentido, ainda não transitada em julgado.

Em razão da falta de elementos ensejadores à convicção do julgador foram os autos encaminhados à repartição de origem para cumprir com a diligência que solicitava a juntada aos autos de cópia da petição inicial e dos recursos e decisões proferidas nas diversas instâncias judiciais, relativos à Ação Ordinária nº 96.0036820-1; da certidão de trânsito em julgado da decisão mencionada; e certidão de objeto e pé emitida pela Justiça Federal da circunscrição competente.

Em atendimento ao despacho de fls. 122 foi emitida a intimação de fls. 125, sendo a mesma recusada conforme AR, fls. 126 bem como afixado Edital Nº 001/2007 (fls.127). Transcorrido o prazo regulamentar, o contribuinte não apresentou qualquer documentação.

Não há nos autos elementos probantes da certeza e liquidez do suposto crédito alegado pela recorrente, mesmo depois de lhe dada à oportunidade de fazê-lo.

Não há demonstrativo com indicação de valores e do período de apuração, nem os DARF's que comprovariam os recolhimentos de Finsocial com alíquota superior a 0,5% efetuados nesse mesmo período, ou ainda, cópia do trânsito em julgado da decisão judicial que autorizaria o procedimento de compensação desse suposto crédito.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator